



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
Serviço Público Federal  
**COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS**

**RELATÓRIO E VOTO**

**PROCESSO ELEITORAL N. 298/2021**

**RECORRENTE: TIAGO DE PAULA TOSTES**

**RECORRIDO: COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DA 3ª REGIÃO**

**RELATOR: WASHINGTON DE SOUZA TABOZA**

Trata-se de Recurso Eleitoral, em que figura como Recorrente **TIAGO DE PAULA TOSTES** e, Recorrido, **COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DA 3ª REGIÃO**, devidamente qualificados nos autos.

À decisão da Douta Comissão Regional Eleitoral:

**[...] TR. Tiago de Paula Tostes requereu a sua inscrição de candidatura ao mandato de Conselheiro Federal do CONTER, para as eleições de 2022, na forma da Resolução CONTER nº 03, de 09 de maio de 2016 (Regimento Eleitoral), no prazo legal, sendo o pedido tempestivo e tendo apresentado os documentos. Porém a documentação juntada esta irregular..” [...]**

Inconformado, a Recorrente interpôs Recurso Eleitoral.

Não houve apresentação de contrarrazões;



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**  
**COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS**

Em seguida, a Comissão dirigente da causa manteve o ato administrativo atacado, remetendo, após juízo de admissibilidade na forma regimental os presentes autos a esta Comissão Nacional De Recursos.

**É, em síntese, o relatório.**

Passo ao voto.

**O recurso não deve ser conhecido, por flagrante ofensa ao princípio da dialética.**

Por força do aludido princípio, cumpre ao recorrente, em suas razões recursais, contrapor os fundamentos adotados na decisão, sob pena de não conhecimento do recurso.

Sobre o tema, Nelson Nery Jr. esclarece que:

*[...] “O recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de ação civil. A petição inicial, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação.” [...]*

São as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso.

As razões do recurso são elemento indispensável a que a autoridade para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida.



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**  
**COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS**

**A sua falta acarreta o não conhecimento.**

Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão.

Nas razões recursais, todavia, o recorrente não se insurge contra os fundamentos adotados na decisão recorrida, mas por via oblíqua insurge-se diretamente a dispositivo regimental hígido, não sendo está a via eleita adequada para tal pretensão.

De tal modo, devido à flagrante violação do princípio da dialeticidade, o recurso não comporta conhecimento.

A título de esclarecimento o documento juntado aos autos como procuração carece de presunção de veracidade visto não se tratar de procuração pública mo informado pelo Recorrente.

Com essas considerações, considerando que o recurso não impugnou “especificamente os fundamentos da decisão recorrida”, por analogia, na forma do artigo 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do apelo.

Desta feita a **r. Decisão de indeferimento de sua inscrição e ou seu registro de candidatura, proferida pela Comissão Regional Eleitoral merece ser mantida.**

Ante ao exposto, pelo meu voto, em analogia, na forma do artigo 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do apelo, e mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

**É o voto.**



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**  
**COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS**

Vistos, relatados e discutidos esses autos, **ACORDAM** os membros da Comissão Nacional de Recursos Eleitorais, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se na forma regimental.**

Brasília, 18 de fevereiro de 2022

**Washington de Souza Taboza**  
**Relator**

**Edison Ferreira Magalhães Junior**  
**Presidente**

**Alexandre Fortunato Alves da Costa**  
**Membro**